ACÓRDÃO - AC00 - 1295/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16806/2016/001
PROTOCOLO	: 2007548
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	:1.NAYHARA XAVIER MACHADO; 2.JORGE MIGUEL CUEVAS LOPEZ; 3.EULER ARUÃ CÁCERES COENE; 4.ELIZABETH IBANES; 5.ROSA AURILIO MATOS; 6.ERIKA PURKOTT LINO; 7.LUCILENE DIAS; 8.LOIRI FERREIRA PEREIRA; 9.ELISANGELA MARTINS DA COSTA; 10.MARISTELA CHIMENES; 11.ROSILDA VIEGAS AJALA; 12.SIBELE LOPES DE LIMA; 13.CELENIR ROSA PIMENTEL; 14.SUZANE MICHELE BARBOSA; 15.CRISTINA APARECIDA PISSURNO; 16.SILMARA LOUREIRO GRUK WITTHOFT;
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS N°19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS N°10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – FUNÇÃO DE MOTORISTA – FUNÇÃO DE MÉDICO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 TCE/MS – FASES RECURSAL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Permanecendo a ausência de documentos atinentes às contratações, e a irregularidade apontada, são mantidos o não registro e a multa aplicada, no *quantum* que arbitrado de forma adequada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, em razão da ausência de fundamentos para afastá-la, considerando que não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, e que o *quantum* está dentro do prescrito na Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, sendo observado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

3. Deve ser indeferida a aplicação da Súmula nº 83 desta Corte de Contas, para reunião de processos e unificação das multas, por ser incabível na fase recursal.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, para **conhecer** do Recurso Ordinário interposto ex-Prefeito do Município de Bela Vista, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.RC - 7486/2019**, prolatada nos autos do processo principal TC/16806/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bela Vista, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF nº XXX.259.901-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 7486/2019, proferido no Processo TC/16806/2016, que assim deliberou:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Nayhara Xavier Machado; Jorge Miguel Cuevas Lopez; Euler Aruã Cáceres Coene; Elizabeth Ibanes; Rosa Aurilio Matos; Erika Purkott Lino; Lucilene Dias; Loiri Ferreira Pereira; Elisangela Martins da Costa; Maristela Chimenes; Rosilda Viegas Ajala; Sibele Lopes de Lima; Celenir Rosa Pimentel; Suzane Michele Barbosa; Cristina Aparecida Pissurno; e de Silmara Loureiro Gruk Witthoft; realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercerem as funções de professor de educação física, agente comunitário de saúde, motorista, monitor, médico, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de serviços gerais, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos TCE/MS n. 20687/2016, 22623/2016, 22627/2016, 22629/2016, 25727/2016, 25731/2016, 25733/2016, 25944/2016, 25946/2016, 25950/2016, 25952/2016, 26600/2016, 26604/2016, 26737/2016, e 26741/2016, respectivamente, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 80

(oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na OTJ n. 002/52010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do

Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

O recorrente afirma que as contratações se fizeram necessárias na medida em que não havia pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos, não sendo possível esperar a realização de concurso público, diante da excepcionalidade do interesse público.

Alega ainda em seu apelo que a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas se trata de mero erro formal, não gerando qualquer dano ao Erário, devendo, portanto, ser afastada a multa, acarretando somente recomendação ao jurisdicionado.

Por fim, requer a reunião de todos os processos análogos com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 45937/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise ANA - DFAPP - 4691/2022, manifestou-se pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7596/2022, opinando pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, inciso I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Evidencia o Recorrente que a Decisão Singular DSG - G.RC - 7486/2019 aplicou-lhe multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, pela contratação temporária de servidores para funções não previstas na Lei Autorizativa Municipal, bem como pela remessa intempestiva de documentos.

Verifica-se que houve a reunião de vários processos em que se analisou a contratação temporária de servidores para exercerem as funções de professor de educação física, agente comunitário de saúde, motorista, monitor, médico, auxiliar de serviços sociais e auxiliar de serviços gerais, amparadas pela Lei Complementar Municipal nº 17/2006.

Ocorre que da análise dos autos do processo originário e dos processos apensados, de fato observa-se a irregularidade das contratações, pois as relações laborais com a Administração Pública ocorreram sem concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1].

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a Norma Constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público e, por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado.

No caso, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade das contratações temporárias.

Verifica-se, portanto, que as presentes contratações não se tratam de

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

excepcional interesse público, haja vista tratar-se de atividades corriqueiras, que sempre serão essenciais para o bom funcionamento do órgão.

Cumpre ainda destacar, conforme observado pela Divisão Especializada e Ministério Público de Contas, que permanece a ausência de documentos atinentes à contratação, muito embora o Recorrente tenha sido devidamente intimado à época nos autos principais, quedando-se silente.

Com relação ao valor da multa arbitrada em 50 (cinquenta) UFERMS, encontra-se adequado, haja vista tratar-se do julgamento de 16 (dezesseis) processos, motivo pelo qual merece ser mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No tocante à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, as razões apresentadas no presente recurso também não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado, sendo que o quantum está dentro do prescrito na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo observado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, o Recorrente requer a aplicação da Súmula nº 83 desta Corte de Contas, requerendo a reunião de todos os processos análogos com aplicação de uma única multa.

No entanto, a atual fase processual não permite a aplicação da referida Súmula ao passo que, nos termos do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente ao caso, conforme consta no art. 82, § 2º, do RITC/MS, a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença, sendo incabível a reunião posteriormente na fase recursal:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
>
> Neste sentido, este Tribunal já sedimentou jurisprudência através de julgamento no TC/15596/2014/0001, prolatado no Acórdão AC00 - 384/2019 em 27/03/2019, vejamos:
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –MULTA –RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS –FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO –PROCESSOS ANÁLOGOS –UNIFICAÇÃO DAS MULTAS –IMPOSSIBILIDADE –FASE RECURSAL –SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA –PROVIMENTO PARCIAL.
>
> (...)

É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário para a unificação das multas não prospera.

Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise da Divisão Especializada, o Parecer do Ministério Público de Contas e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto ex-Prefeito do Município de Bela Vista, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF nº XXX.259.901-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.RC - 7486/2019, prolatada nos autos do processo principal TC/16806/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ARP